

PROJETO DE LEI nº , DE 2007
(Do Senhor Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso X no Art. 9 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art.9º

.....
.....
.....

X - assumir juntamente com os estados, municípios e o Distrito Federal em porcentagens iguais o custo do transporte escolar dos alunos da Rede Pública em que cada é responsável.

Art. 2º - O inciso VII do Art. 10º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10º

.....
.....
.....

VII - assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede estadual, administrado por este.

Art. 3º - O inciso VI do Art. 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11º

.....
.....
.....

VI - assumir juntamente com a União em porcentagens iguais o transporte escolar dos alunos da rede municipal, administrado por este.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de desafogar uma das grandes incumbências orçamentárias repassadas aos Estados e aos Municípios, alocadas pela lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, incluídas na lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em que exime a União de qualquer responsabilidade sobre o transporte escolar público estadual e municipal, apresento esta proposta por constatar que em muito dos Estados e Municípios do país, há uma contumaz relação de conflito entre a Administração Pública e o Ministério Público responsável em cada um dos casos, sempre no início do cada ano letivo, relativamente ao transporte escolar público que é dever do Estado ou do Município, que, as mais das vezes não dispõem de recursos para esta finalidade como determina a lei nº 9.394/96, tornasse assim, impraticável esta prestação de serviços, gerando portanto diversos processos por improbidade administrativa contra o Gestor Público responsável.

Num país onde a concentração da arrecadação pela União é extremamente desproporcional dos Estados e Municípios, é absurdamente incompreensível que essa responsabilidade não deva recair sobre a União, devendo esta, participar em proporções iguais na destinação orçamentária para a execução deste serviço, de forma que esta desproporção é realçada ao se verificar na Constituição Federal, especificamente no artigo 212, caput, que a União deve destinar o mínimo de 18% para a educação nos Estados e Municípios e o mínimo de 25% de suas receitas na mesma área.

A fim de aliviar e compensar tamanha disparidade de aplicação de recursos, que destino para a apreciação dos meus pares a referida alteração na lei nº 9.394 de 20 de dezembro

de 1996, ao mesmo tempo, espero contar com o apoio para aprovarmos e regulamentarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de 2007

DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI